



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 689, DE 2025 (Do Sr. Max Lemos)

Dispõe sobre a ampliação das atribuições dos farmacêuticos na prescrição de medicamentos tarjados e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5443/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025

(Do Senhor Dep. Max Lemos)

Dispõe sobre a ampliação das atribuições dos farmacêuticos na prescrição de medicamentos tarjados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a permissão para que farmacêuticos devidamente qualificados realizem a prescrição de medicamentos tarjados, em conformidade com a regulamentação do Conselho Federal de Farmácia (CFF) e demais normas vigentes.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se prescrição farmacêutica a definição de tratamento medicamentoso por profissional farmacêutico, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Possuir Registro de Qualificação de Especialista (RQE) nas áreas de farmácia clínica, farmácia estética ou tricologia;

II - Respeitar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Farmácia;

III - Seguir os protocolos de segurança e boas práticas farmacoterapêuticas.

Art. 3º A prescrição realizada pelo farmacêutico deverá estar registrada em sistema próprio e acessível aos órgãos de fiscalização sanitária e de saúde.

Art. 4º Esta Lei não autoriza a prescrição de medicamentos sujeitos a controle especial (psicotópicos e entorpecentes), cuja liberação continua sendo prerrogativa exclusiva de médicos e dentistas.

Art. 5º O Conselho Federal de Farmácia estabelecerá normas complementares para a execução desta Lei, definindo diretrizes específicas e fiscalização da atuação dos farmacêuticos na prescrição de medicamentos tarjados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..



* C D 2 5 9 7 0 5 2 6 4 8 0 0 *



Justificação:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reconhecer e regulamentar a prescrição de medicamentos tarjados por farmacêuticos devidamente qualificados, garantindo segurança e qualidade na assistência à saúde. A iniciativa está em consonância com a Resolução do Conselho Federal de Farmácia e com a Lei Federal 13.021/2014, que estabelecem o papel do farmacêutico na prestação de serviços clínicos e no acompanhamento sistemático do paciente.

A ampliação das atribuições dos farmacêuticos contribuirá significativamente para a descentralização do atendimento em saúde, otimizando o acesso da população aos tratamentos necessários e desafogando unidades básicas de saúde e hospitais. Além disso, a exigência de qualificação específica visa assegurar que a prescrição ocorra dentro de padrões científicamente estabelecidos, evitando riscos e garantindo a eficácia do tratamento.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2025.

Deputado Max Lemos PDT/RJ



* C D 2 5 9 7 0 5 2 6 4 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO